

EDITAL Nº 08-94-FMVZ-CB - CONVOCAÇÃO

O Diretor Técnico da Divisão de Administração convida os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público para provimento mediante admissão da função autárquica de MOTORISTA, para comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da primeira publicação deste Edital, junto ao Órgão de Pessoal desta Unidade, sito no Distrito de Rubião Junior em Botucatu, SP, para anuência à admissão e apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas no item 3 do Edital de abertura de inscrições, conforme previsto nos itens 5 e 6 do mesmo Edital, munidos de:

- 1- Fotocópia da Cédula de Identidade;
 - 2- Fotocópia do Título de Eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - 3- Fotocópia do documento escolar que comprove o nível de escolaridade (2º grau completo);
 - 4- Fotocópia do comprovante de estar em dia com as obrigações militares;
 - 5- Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento se casado;
 - 6- Fotocópia dos cartões de inscrição no PIS ou PASEP e CIC;
 - 7- 04 fotos 3x4 iguais e recentes.
- O não comparecimento do candidato no prazo acima estabelecido, bem como a recusa à admissão ou, consultado e admitido deixar de entrar em exercício, terão exauridos os direitos decorrentes de sua habilitação no concurso.

CLASSIFICAÇÃO - NOME - RG.

050- João Batista Nardini - 14.863.402
100- Vladimir José de Arruda - 20.503.844 (20-21-22)

EDITAL Nº 009-94-FMVZ-CB - CONVOCAÇÃO

O Diretor Técnico da Divisão de Administração convida os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público para provimento mediante admissão da função autárquica de AUXILIAR DE SERVIÇOS (Trabalhador Braçal), para comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da primeira publicação deste Edital, junto ao Órgão de Pessoal desta Unidade, sito no Distrito de Rubião Junior em Botucatu, SP, para anuência à admissão e apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas no item 3 do Edital de abertura de inscrições, conforme previsto nos itens 5 e 6 do mesmo Edital, munidos de:

- 1- Fotocópia da Cédula de Identidade;
 - 2- Fotocópia do Título de Eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
 - 3- Fotocópia do documento escolar que comprove o nível de escolaridade;
 - 4- Fotocópia do comprovante de estar em dia com as obrigações militares;
 - 5- Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, se casado;
 - 6- Fotocópia dos cartões de inscrição no PIS ou PASEP e CIC;
 - 7- 04 fotos 3x4 iguais e recentes.
- O não comparecimento do candidato no prazo acima estabelecido, bem como a recusa à admissão ou, consultado e admitido deixar de entrar em exercício, terão exauridos os direitos decorrentes de sua habilitação no concurso.

CLASSIFICAÇÃO - NOME - RG.

170- Roberto Carlos Pimentel - 17.888.913
190- Rosa Maria Alves Meneghin - 6.092.509

EDITAL Nº 010-94-FMVZ-CB - CONVOCAÇÃO

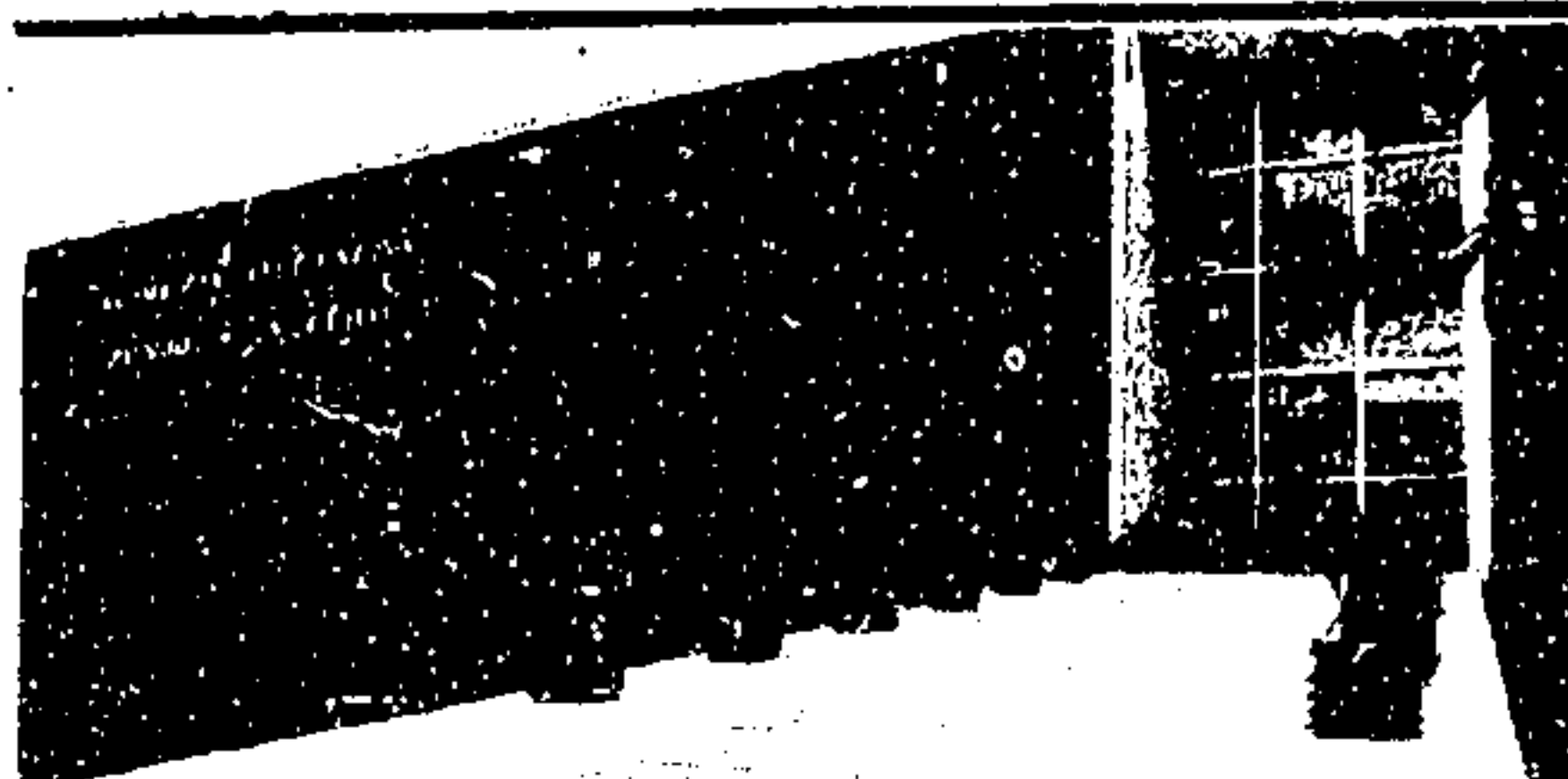
O Diretor Técnico da Divisão de Administração convida os candidatos abaixo relacionados, habilitados no Concurso Público para provimento mediante admissão da função autárquica de VIGIA, para comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da primeira publicação deste Edital, junto ao Órgão de Pessoal desta Unidade, sito no Distrito de Rubião Junior em Botucatu, SP, para anuência à admissão e apresentação dos documentos comprobatórios das condições exigidas no item 3 do Edital de abertura de inscrições, conforme previsto nos itens 5 e 6 do mesmo Edital, munidos de:

- 1- Fotocópia da Cédula de Identidade;
- 2- Fotocópia do Título de Eleitor e comprovante de estar em dia com as obrigações eleitorais;
- 3- Fotocópia do documento escolar que comprove o nível de escolaridade;
- 4- Fotocópia do comprovante de estar em dia com as obrigações militares;
- 5- Fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento se casado;
- 6- Fotocópia dos cartões de inscrição no PIS ou PASEP e CIC;
- 7- 04 fotos 3x4 iguais e recentes.

O não comparecimento do candidato no prazo acima estabelecido, bem como a recusa à admissão ou, consultado e admitido deixar de entrar em exercício, terão exauridos os direitos decorrentes de sua habilitação no concurso.

CLASSIFICAÇÃO - NOME - RG.

380- Cesar Pires Martins - 21.600.968
400- José Luiz Pereira de Moraes - 12.287.080 (22-23-24)



PALÁCIO NOVE DE JULHO

AV. PEDRO ÁLVARES CABRAL, S/Nº - ITRAFUERA - FONE 806-6122

PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — 12ª LEGISLATURA

Presidente: VITOR SAPIENZA

1º Secretário: ISRAEL ZEKER

1º Vice-Presidente: ABELARDO CAMARINHA

2º Secretário: SYLVIO MARTINI

3º Secretário: VICENTE BOTTA

2º Vice-Presidente: RICARDO TRÍPOLI

4º Secretário: ANTENOR CHICARINO

RESOLUÇÃO

Resolução n.º 766, de 16 de dezembro de 1994

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

Retificações

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 9.º

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

Artigo 12 —

Parágrafo único — Quando se tratar de infração ao inciso IV do artigo 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 23 —

§ 3.º — Acompanhará, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais da Assembleia Legislativa, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos artigos 8.º a 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

Artigo 28 — O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar providimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

(Publicado no D.A. de 17-12-94)

DECRETO LEGISLATIVO

Decreto Legislativo n.º 226, de 21 de dezembro de 1994

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VII Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1.º — O valor da remuneração devida mensalmente aos Deputados à Assembleia Legislativa, na 13.ª legislatura, pelo exercício do mandato parlamentar será o permitido no § 2.º do artigo 27 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1992.

§ 1.º — Insubsistente a regra constitucional referida no "caput" deste artigo, a remuneração será a última que vigorar naquele momento, revista, a qualquer tempo, para determinação do respectivo valor, com índice nunca inferior ao percentual de incremento, no período, da folha de pagamento do funcionalismo público estadual, considerados os índices nominais de reajuste dos vencimentos das diversas categorias, concedidos a qualquer título.

§ 2.º — O Deputado que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária deixará de perceber 1/60 (um sessenta avos) da remuneração.

§ 3.º — Por sessão extraordinária a que comparecer o Deputado perceberá 1/30 (um trinta avos) da remuneração.

Artigo 2.º — É devida ao Deputado ajuda de custo, no valor da remuneração, a ser paga:

I — 50% (cinquenta por cento) no início de cada sessão legislativa.

II — 50% (cinquenta por cento) no final de cada sessão legislativa, após o comparecimento a 2/3 (dois terços) das sessões.

Artigo 3.º — O suplente receberá, a partir da posse, a remuneração e a ajuda de custo a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Artigo 4.º — A remuneração devida mensalmente ao Governador e ao Vice-Governador, durante o período governamental a iniciar-se em 1.º de janeiro de 1995, compor-se-á de subsídio e representação.

§ 1.º — O subsídio corresponderá a 3 (três) vezes o valor percebido mensalmente, como remuneração, a qualquer título, por Secretário de Estado.

§ 2.º — A representação corresponderá, respectivamente, a 100% (cem por cento) e a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio.

Artigo 5.º — Incidirá imposto de renda sobre todos os valores previstos neste decreto legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Artigo 6.º — As despesas decorrentes deste decreto legislativo correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do início da próxima legislatura ou do próximo período governamental, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 1994.

a) VITOR SAPIENZA, Presidente

a) Israel Zeker, 1.º Secretário

a) Sylvio Martini, 2.º Secretário

EMENDAS

ERRATA

Emenda n.º 01,

à Proposta de Emenda n.º 4, 1994,

à Constituição do Estado

(SL n.º 1.418, de 1994)

Altera os artigos 23, 74, 81, 138, 139 e a Seção III do Capítulo III do Título III da Constituição do Estado.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, nos termos do § 3.º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda constitucional.

Artigo único — Os artigos 23, 24, 74, 81, 138, 139 e a Seção III de Capítulo III do Título III da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 23 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Para fins deste artigo, consideram-se complementares:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — As Leis Orgânicas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 24 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1.º —

§ 2.º — Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 24 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

1.º —

§ 2.º — Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —
- 12 —
- 13 —
- 14 —
- 15 —
- 16 —
- 17 —
- 18 —

Artigo 74 — Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

- I —
- II — nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juizes dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, os juizes de Direito e os juizes auditores da Justiça Militar, os membros do Ministério Público exceto o Procurador Geral de Justiça, o Delegado Geral de Polícia Civil, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar.
- III —
- IV —
- V —
- VI —
- VII —
- VIII —
- IX —
- X —
- XI —

Artigo 61 — Compete ao Tribunal de Justiça Militar processar e julgar:

I — originariamente, o Chefe da Casa Militar, o Comandante Geral da Polícia Militar, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nos crimes militares definidos em lei, os mandados de segurança e os habeas corpus, nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou coagido estiverem diretamente sujeitos à sua jurisdição e as revisões criminais de seus julgados e das Auditorias Militares;

II — em grau de recurso, os policiais militares, nos crimes definidos em lei.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

Artigo 138 — São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º — o oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

§ 5.º —

§ 6.º —

Artigo 139 — A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1.º —

§ 2.º — A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil e Polícia Militar.

§ 3.º — O Serviço de Proteção Contra Incêndios e Emergências no Estado será exercido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4.º — A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar são forças auxiliares, reserva do Exército.

Seção III

Da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar

Artigo 141 — A Polícia Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

§ 1.º —

§ 2.º —

§ 3.º —

§ 4.º —

Artigo 142 — Ao Corpo de Bombeiros Militar, órgão permanente, incumbem, além das atribuições definidas em lei, a execução das atividades da defesa civil e os serviços de preservação e extinção de incêndios, e busca e salvamento.

§ 1.º — O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar será nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa, ocupantes do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, conforme dispuser a lei, devendo fazer declaração pública de seus bens no ato da posse e de sua exoneração.

§ 2.º — Lei Orgânica e Estatuto disciplinarão a organização, o funcionamento, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho do Corpo de Bombeiros Militar e de seus integrantes, servidores militares estaduais, respeitadas as leis federais concernentes.

Sala das Sessões, em 13-12-94.

a) Sylvio Martini

Campos Machado, Clemente Manoel, Dalla Fria, Danie! Marins, De Velasco, (apoiamento), Edson Ferrarini, Francisco Bezerra de Melo, Hélio Ansaldo, Jayme Gímenez, (apoiamento), Junji Abe, Mantelli Neto, Mattos Silveira, Mauro Bragato, (apoiamento), Nelson Fernandes, Nelson Salomé, Osvaldo Sbegben, Osvaldo Bettio, Osvaldo Justo, Ricardo Trípoli, Roberto Bérqamo, Roberto Purini, Uebe Rezek, Vanderlei Simionato, Valdemar Corauci Sobrinho, Vicente Botto, (apoiamento), Arnaldo Jardim, Barros Munhoz, (apoiamento), Milton Casquel Monti.

Justificativa

A Proposta de Emenda n.º 4, de 1994, à Constituição do Estado, apresenta alguns dispositivos que ferem frontalmente a Constituição Federal, havendo necessidade de sua adequação à Carta Magna, sob risco de violarmos dos princípios constitucionais ali estabelecidos.

A proposta de alteração da redação do artigo 8.º deve ser suprimida visto o artigo 125, § 3.º da Constituição Federal, estabelecer que "Lei Estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes". Diz ainda, no § 4.º, que "competê à justiça militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros mil-